RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.731 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : NARA SIMÃO LEIRIA
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI

RECDO.(A/S) :MÁRCIA ELISABETH SALDANHA
RECDO.(A/S) :R V SCHOTKIS & CIA LTDA
ADV.(A/S) :MÁRCIO CHACHAMOVICH

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Recurso inominado. Contrato de locação. Autora que figurou como locatária, junto com outra. Legitimidade ativa para pleitear a repetição dos locativos pagos por imóvel adjudicado pela caixa econômica federal. Hipótese de litisconsórcio ativo facultativo. julgamento do mérito autorizado pelo art. 515, parágrafo terceiro, do CPC. Alegação de adjudicação do imóvel pela caixa econômica federal que não pode servir para eximir a inquilina do pagamento dos locativos. Eventual controvérsia sobre quem deveria receber os aluguéis que deve ser dirimida entre a anterior proprietária e a caixa econômica federal. Recurso provido, em parte".

ARE 915731 / RS

- **2.** No recurso extraordinário, a Agravante não indica os dispositivos constitucionais supostamente contrariados.
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência das Súmulas ns. 284 e 279 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta.
- **4.** A Agravante limitou-se a afirmar que "não pode o Poder Judiciário (...) impedir recurso a Tribunal Superior sob alegação de inexistência de repercussão geral".

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 6. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- 7. A Agravante não impugnou qualquer dos fundamentos da decisão agravada (incidência das Súmulas ns. 279 e 284 deste Supremo Tribunal e ausência de ofensa direta à Constituição da República). Também não demonstrou, de forma específica e objetiva, por que esses pontos deveriam ser superados. Incide na espécie a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Nos termos da orientação firmada [neste Tribunal], cabe à parte

ARE 915731 / RS

agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 765.870-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 21.3.2014).

"AGRAVO - OBJETO. Visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar à manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório.

AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil" (AI n. 567.171-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 27.10.2006).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO RECURSO IMPROVIDO.

- Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes" (ARE n. 808.798-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.6.2014).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

ARE 915731 / RS

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora